Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Colenda Câmara Projeto de Lei que "Inclui art. 4º-A na Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a admissão de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, consoante o que preceitua o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e o inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e prorroga por 6 (seis) meses os contratos temporários dos Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias."

Referida inclusão objetiva estabelecer um prazo maior das contratações por tempo determinado, especificamente, para os Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combates às Endemias, que são admitidos para atuarem no Município de Porto Alegre, no combate à dengue.

Deste modo, propõe-se um prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, ou seja, 18 (dezoito) meses, para a contratação específica desses profissionais, com o intuito de preservar a continuidade dos serviços, uma vez que o prazo geral previsto na Lei para as contratações temporárias é de apenas 120 (cento e vinte) dias ou 4 (quatro) meses.

O prazo previsto no art. 4º da Lei nº 7.770, de 1996, configura-se como muito exíguo, para os referidos profissionais, principalmente para os Agentes de Combate às Endemias, que, para poderem desempenhar as atividades de vigilância, prevenção e controle das doenças e promoção da saúde, devem participar de Curso de Capacitação, introdutório de formação inicial e continuada, em atendimento ao disposto no art. 7º, inc. I, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

A Sua Excelência, o Vereador Mário Manfro, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre, em exercício.

A descontinuidade gerada pelo prazo exíguo estabelecido pela Lei para as contratações temporárias, com a obrigação para este Município de realização de processo seletivo público, para novas contratações, afeta desfavoravelmente o aprimoramento do Programa de Combate à Dengue, pois a cada novas admissões são necessárias aquisições de uniformes, mochilas, material de coleta, além de toda a capacitação de recursos humanos, o que representa custos adicionais ao Programa em curto período.

Além disso, cada vez mais se torna necessária a instrução da população para o combate do mosquito da dengue, que está mais evidente em nosso Município, tendo em vista as alterações climáticas ocorridas com frequência.

Pelos motivos acima expostos, sugere-se a ampliação do prazo relativamente aos Agentes de Combates às Endemias, Biólogos e Supervisores de Campo, que atuam no programa de combate à dengue, permanecendo os mesmos regidos pelas disposições da lei de admissões temporárias deste Município, amparada constitucionalmente.

Será prevista a possibilidade de que os atuais contratados temporários Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias possam permanecer por mais um período de 6 (seis) meses, improrrogáveis, a contar do término da vigência de seus respectivos contratos, considerando que os atuais contratos de Supervisores de Campo, Biólogos e Agente de Combate às Endemias se encerram na 2ª (segunda) quinzena de novembro do corrente ano, período que coincide com a entrada do verão, crítico para a proliferação do vetor da dengue, além de ser necessário um prazo não inferior a 4 (quatro) meses entre o período de realização de processo seletivo público e o curso de capacitação.

Deve ser considerado, também, segundo dados da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que a cidade de Porto Alegre atualmente encontra-se com 9 (nove) casos autóctones de dengue confirmados laboratorialmente, nas regiões dos Bairros Jardim Carvalho, Navegantes e Santa Teresa e que a situação de circulação do vírus da dengue no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil encontra-se em situação epidêmica histórica, tornando iminente a perspectiva de ocorrência de surto ou mesmo epidemia na Região Metropolitana e em Porto Alegre, tendo as autoridades sanitárias estaduais colocado estas regiões em alerta epidemiológico.

Referida proposta, prevista como redação do art. 2º do Projeto de Lei, que se caracteriza como regra de transição, uma vez que não integrará o texto da Lei nº 7.770, de 1996, vigendo por período determinado, tem por objetivo garantir a continuidade de ações de

combate à dengue, até que os novos contratados tenham condições do pleno desenvolvimento de suas atividades.

Na expectativa de que o Projeto de Lei seja apreciado e votado em brevíssimo tempo, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Nelcir Tessaro, Prefeito, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 038/10.

Inclui art. 4°-A na Lei n° 7.770, de 19 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a admissão de pessoal, por tempo para atender determinado. necessidades temporárias de excepcional interesse público. consoante o que preceitua o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal e o inc. II do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e prorroga por 6 (seis) meses os contratos temporários dos Supervisores Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias.

- Art. 1º Fica incluído art. 4º-A na Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, conforme segue:
- "Art. 4º-A Nos casos de contratações temporárias, por tempo determinado, de Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias, para o combate à dengue, o prazo máximo para as admissões será de 540 (quinhentos e quarenta) dias, não admitida a sua prorrogação."
- Art. 2º Ficam prorrogados pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de seu término, os contratos temporários em vigência na data da publicação desta Lei, dos Supervisores de Campo, Biólogos e Agentes de Combate às Endemias.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

Nelcir Tessaro, Prefeito, em exercício.